



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0000874-88.2015.815.0511**

**ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pirpirituba**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento**

**ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)**

**APELADO: Ivan Machado**

**ADVOGADA: Gleysianne Kelly Souza Lira (OAB/PB 15.844)**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE "SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA". AUSÊNCIA DE APÓLICE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO REFERIDO ENCARGO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. DESPROVIMENTO.

- TJPB: "A ausência da apólice do seguro devidamente assinada pelo consumidor descaracteriza efetiva contratação do seguro, o que torna indevida a sua cobrança." (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00212816820128150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator Juiz Ricardo Vital de Almeida, em substituição à Des<sup>a</sup> MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 09-09-2016).

- Não sendo caso de engano justificável a cobrança de valores a maior por parte da instituição financeira, é forçosa a aplicação ao caso do art. 42, parágrafo único, do CDC, devendo ser devolvido em dobro o valor pago de forma indevida.

- Recurso desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo BANCO AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra sentença (f. 54/55) do Juízo de Direito da Comarca de Pirpirituba, que, nos autos da ação declaratória de cobrança indevida c/c repetição de indébito movida por IVAN MACHADO, julgou procedente o pedido exordial.

Na sentença, o magistrado declarou abusiva a cobrança da tarifa de "seguro de proteção financeira", por entender que ela deve ser suportada pela instituição bancária, já que visa cobrir custos operacionais do contrato. Além disso, condenou o promovido a devolver em dobro o valor pago indevidamente, bem como ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios.

Em seu recurso (f. 57/71), a instituição financeira alegou, em síntese, que existiu a assinatura de um contrato autônomo de seguro, não havendo, assim, que se falar em ilegalidade. No mais, defendeu a impossibilidade da repetição do indébito na forma dobrada, uma vez que não houve má-fé de sua parte. Com isso, requereu a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento da apelação (f. 101/104).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito do recurso (f. 114/117).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
Relator**

Historiam os autos que o autor/apelado firmou um contrato de financiamento com o banco réu/apelante, no valor total de R\$ 21.254,27 (vinte e um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), tendo como objeto um veículo automotor, a ser quitado em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 679,43 (f. 14/16).

O objeto desta ação é a cobrança do "Seguro Proteção Financeira" estabelecida no contrato, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), que o autor entende indevida.

Acerca do "**seguro**" atrelado a esse tipo de contrato, esta Corte de Justiça tem forte posição no sentido de considerar indevida sua cobrança, se não houver cópia da apólice do respectivo seguro, assinada pelo consumidor, atestando o pacto regular. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. VALIDADE. **SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DA APÓLICE. EFETIVA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. COBRANÇA INDEVIDA.** TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS DE TERCEIROS E GRAVAME ELETRÔNICO. REPASSE DE CUSTOS INERENTES À ATIVIDADE PRINCIPAL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ABUSIVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. - O Superior Tribunal de Justiça, segundo o rito dos recursos repetitivos, entendeu como válida a tarifa de contrato, desde que expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento entre o consumidor e o banco. - **A ausência da apólice do seguro devidamente assinada pelo consumidor descaracteriza efetiva contratação do seguro, o que torna indevida a sua cobrança.** - É ilegal o repasse de custos inerentes à atividade principal da instituição bancária ao consumidor. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 0021281-68.2012.815.0011, 3ª Câmara Especializada Cível, **de minha relatoria**, quando convocado para substituir a Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 09-09-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS. INSURGÊNCIA DO AUTOR. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO. **SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE APÓLICE. IMPOSSIBILIDADE.** REGISTRO DO CONTRATO. ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - Tarifa de Avaliação de Bens. O art. 5º, inciso V, da Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional admite a cobrança da tarifa de avaliação de bem, desde que explicitado ao cliente. Manutenção da sentença nesse ponto. A Tarifa de Registro de Contrato não está prevista na aludida tabela I da Resolução nº 3919/2010 do CMN, pelo que, é ilegal, vedada a sua cobrança ao contratante, em particular quando não demonstrado o serviço prestado ao cliente por conta de tal cobrança,

violado os artigos 39, V e 51, IV, do CDC. **Seguro de Proteção Financeira. Diante da ausência da apólice, deve ser excluída a sua cobrança.** (...). (Processo n. 00015319120148150211, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 31-05-2016).

Ademais, é direito básico do consumidor a informação adequada sobre o que lhe está sendo cobrado, nos termos do CDC, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Trago precedente desta Corte de Justiça no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFAS DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA, INCLUSÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO E RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM SERVIÇOS BANCÁRIOS E PROMOTORA DE VENDAS. ENCARGOS TRANSMITIDOS AO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DA DEVIDA INFORMAÇÃO E DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS. ART. 6º, III, DO CDC. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO SUPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA LEGALIDADE DAS TARIFAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. DESPROVIMENTO. - **É considerada abusiva a cobrança de encargos em contratos de financiamento, sem a devida informação de quais serviços foram realizados em virtude do seu pagamento.** - De acordo com o art. 42 do CDC, fica obrigado a serem restituídos em dobro os valores pagos em virtude de cobrança indevida. Doutrina e jurisprudência, além dos pressupostos objetivos, mencionam a ausência de engano justificável como pressuposto subjetivo para a incidência da repetição em dobro. - Não sendo caso de engano justificado a cobrança de valores a maior por parte da instituição financeira, é forçoso o cumprimento do art. 42 do CDC, sendo devolvido o valor pago em dobro. - Recurso desprovido. (Processo n. 0001785-70.2009.815.0201, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Juiz Tercio Chaves de Moura, quando convocado para substituir a Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA, j. em 28-07-2016).

Diante de tais considerações, da análise do contrato firmado entre as partes **observa-se que a instituição financeira embutiu na parcela o encargo denominado "Seguro", no valor de R\$ 880,00**, sem se referir a qualquer apólice que demonstre claramente quais as garantias do contratante.

Em **relação ao pleito de repetição do indébito**, é de conclusão lógica que, se houve cobrança indevida, o banco é obrigado a restituir em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, adiante transcrito:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Esse dispositivo legal é **claro ao afirmar que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito em dobro**.

Então, se o fornecedor cobrar determinada quantia indevida, mas pautada no engano justificável pelas circunstâncias do caso concreto, ele se exime da punição de devolver a quantia em dobro.

O engano justificável é aquele que não decorre de dolo (má-fé) ou culpa. Destaco comentário da professora Ada Pellegrini Grinover acerca da matéria:

Se o engano é justificável não cabe a repetição. No código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial (CDC), tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição.

O engano é justificável quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se.<sup>1</sup>

Nessa mesma perspectiva trilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado adiante:

---

<sup>1</sup> Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto / Ada Pellegrini Grinover ... [et al].- 8 ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 397.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. CDC. POSSIBILIDADE. ERRO INJUSTIFICÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que "O engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/4/09). 2. Não há falar em erro justificável na hipótese em que a cobrança indevida ficou caracterizada em virtude da inexistência de prestação de serviço pela concessionária. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1221844/RJ, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. (...) 4. Interpretando o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). Destarte, o engano somente é considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa. 5. Na hipótese dos autos, a Corte de origem concluiu que estava caracterizada a culpa da concessionária na cobrança indevida da tarifa de água e esgoto, não sendo, portanto, razoável falar em engano justificável. (...). (REsp n. 1.115.741/RJ, Relatora: Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, publicação: DJe de 24/11/2009).

Além disso, a prova da justificabilidade do engano compete ao fornecedor (instituição financeira demandada), o que não restou comprovado nos autos.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA

DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**